



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721920/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.303 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente LEONARDO PALMA AVELAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE. REQUISITO.

O benefício de isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional por deficiente está condicionado à apresentação da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 42/43, a Superintendência Regional da RFB – 6ª Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a requerente não apresentou cópia da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Cientificada da decisão (fl. 45), a pessoa física interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 49, por meio da qual alegou que seguiu orientação do atendente que alegou que havia mudado o procedimento e desfez-se dos documentos.”

Em 10/07/14, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 14-51.672 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE. REQUISITO.

O benefício de isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional por deficiente está condicionado à apresentação da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, adoto como minhas razões de decidir o voto condutor da decisão de primeira instância, da lavra da i. julgadora Ana Paula Gervásio Silveira:

“A manifestação de inconformidade atende os pressupostos de admissibilidade, razão por que dela tomo conhecimento.

Trata-se de analisar manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de isenção de IPI para aquisição de veículo destinado a pessoa portadora de deficiência. Como visto, o pedido foi indeferido em razão da constatação de que a interessada teve em seu favor a emissão de autorização de isenção há menos de dois anos, e não devolveu a via dessa autorização.

A interessada aduz que seguiu orientação do atendente que alegou que havia mudado o procedimento e desfez-se dos documentos.

A Instrução Normativa (IN) RFB n.º 988, de 22 de dezembro de 2009, art.3º, VII, incluído pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.368, de 26 de junho de 2013, art.1º, estabelece como requisito para concessão da isenção a apresentação da cópia da nota fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não autorizada.

Desde já é preciso consignar que a apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar.

Nesse sentido, o *caput* do art. 111 e seu inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n.º 5.172, de 1966) determinam expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.

Portanto, atuando sob o império da lei, devem mesmo ser zelosas as autoridades administrativas, especialmente diante de casos de renúncia fiscal, porque agem em nome do difuso e indisponível interesse público.

A interessada reconhece que não possui esses documentos, pois destruiu a autorização anteriormente concedida, mas não comprova que teria sido orientada a isso por atendente da própria Receita Federal.

Dessa forma, não há como reconhecer o direito à isenção pretendida.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira